



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.505/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA**, relativa ao exercício de **2012**, sob a responsabilidade da **Sr^a. Maria do Nascimento**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 123/37, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 08, de 26 de abril de 1993, regulamentado pela Lei nº 07/2001, com alterações posteriores dada pela Lei nº 205/2011. O Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 15.04.2013, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 223/2011) estimou a receita e fixou a despesa para o IMPA em **R\$ 890.624,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 319.028,58**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 781.003,29**, e a despesa efetuada somou **R\$ 896.802,67**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 866.911,78**, representando 96,67% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 21.843,14**, o equivalente a **0,40%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2012, o IPSM mobilizou recursos da ordem de **R\$ 983.610,90**, sendo **79,40%** provenientes de receitas orçamentárias, **5,48%** de extra-orçamentária e **15,12%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **91,17%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,17%** em despesas extra-orçamentárias e **3,66%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 35.966,57;
- Não houve despesas inscritas em restos a pagar no exercício analisado;
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, O Município de Arara contava ao final do exercício de 2012, com 460 servidores efetivos ativos. O IMPA apresentava 75 inativos e 24 pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2012;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação da ex-Gestora do Instituto, **Sr^a Maria do Nascimento**, a qual apresentou defesa nesta Corte (Documento TC nº 49485/14). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 147/53, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.505/13

- a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no valor R\$ 115.799,38, descumprindo o artigo 1º, § 1º e artigo 9º da LRF (item 3.2);**

A defesa alega que deve se levar em consideração que no balanço financeiro da PCA apresentada consta um saldo oriundo do exercício anterior no valor de R\$ 148.699,98, que somado ao montante de R\$ 781.003,29 referentes à receita realizada em 2012, totalizou o valor de R\$ 929.703,27, para atender a uma despesa de R\$ 896.802,67. Destaca que não existiu qualquer risco de desequilíbrio das contas do IMPA, mesmo porque em 2013 houve superávit na execução orçamentária.

A Auditoria diz que a irregularidade constatada refere-se ao déficit na execução orçamentária, isto é, as despesas realizadas estão sendo maiores do que a receita arrecadada no exercício. A alegação do defendente só confirma a utilização do saldo das disponibilidades do exercício anterior, o qual deveria permanecer devidamente aplicado em conta de investimento. Portanto, a Auditoria mantém a falha apontada.

- b) Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 08 (oito) processos de aposentadoria e 14 (quatorze) de pensão (item 4.1);**

A defesa alega, em relação aos inativos, que foram apresentados ao TCE todos os processos de aposentadoria, conforme pode ser comprovado através de Acórdão e Ofício de encaminhamento protocolado junto ao Tribunal (fls. 20/46 do documento TC nº 49485/14), com exceção do processo referente à servidora Maria do Socorro Reis Caldeira, mas que porém tomará as devidas providências para o encaminhamento. No que se refere aos processos de pensão, a defesa afirmou que apenas foram enviados ao TCE os processos dos beneficiários Francisco de Sales Medeiros e José Djalma Alves Leal. Ressalta que os demais processos ainda serão enviados para fins de regularização junto à Corte de Contas.

A Unidade Técnica informa que em relação aos processos de aposentadorias todos foram encaminhados ao TCE, conforme consulta realizada no SAGRES. Entretanto, no que se refere às pensões apenas dois processos foram encaminhados, restando 12 processos de pensão a serem enviados para análise neste Órgão de Controle Externo.

- c) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, nos valores estimados de R\$ 267.343,10 (contribuição do servidor); R\$ 497.485,70 (contribuição patronal) e R\$ 225.322,99 (contribuição patronal – custo suplementar), totalizando R\$ 990.151,79 de contribuições não recolhidas (item 5.2.2);**
- d) Omissão da Gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos Termos de Parcelamentos que estavam em vigência no exercício sob análise (itens 5.3 e 5.3.1);**

O Interessado afirma que pretendia cobrar judicialmente os débitos existentes em 2011, mas que o Ministério da Previdência Social, em sua Portaria nº 21/13, possibilitou os entes federados a proceder ao parcelamento e reparcelamento de suas dívidas. Destaca que foi realizado o parcelamento e reparcelamento de todos os débitos existentes, no total de R\$ 6.505.167,41, revogando os parcelamentos anteriores - (cópias das leis, demonstrativos e termos de acordos de reparcelamentos às fls. 59/77).

A Unidade Técnica entende que as cobranças referentes à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias devem ser imediatas, ou seja, mensalmente, logo após constatado o débito. Os Termos de parcelamentos e reparcelamentos mencionados pelo gestor apenas foram firmados no exercício de 2013, bem posteriormente à efetivação do débito. Logo, as irregularidades elencadas permanecem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.505/13

- e) Inobservância às alíquotas previstas no plano atuarial como adequadas para a manutenção/cobertura dos benefícios previdenciários dos servidores vinculados ao RPPS do Município (item 5.4).**

O Defendente afirma que as alíquotas não vinham sendo repassadas de acordo com o Plano Atuarial vigente em 2012, mas que porém, quando foi realizado o parcelamento/reparcelamento das dívidas da Prefeitura com o RPPS (Portaria – MPS nº 21/13 e Lei Municipal nº 004/13) essas diferenças foram incluídas.

A Auditoria diz que a argumentação da inclusão dessa diferença das contribuições não repassadas no parcelamento não tem o condão de sanar a irregularidade em questão. Ademais, essa diferença de alíquota que não foi repassada tempestivamente gerou pagamento de juros para o Município.

- f) Ausência de CRP vigente no exercício em análise (item 5.5).**

Alega o defendente que a ausência de CRP, em 2012, ocorreu em função da tramitação do processo de parcelamento/reparcelamento o que motivou o não envio dos demonstrativos previdenciários bimestralmente, como determina a legislação vigente.

A Auditoria verificou que atualmente o Instituto não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme documento TC nº 44372/15, tal fato demonstra que o Município não está conseguindo sanar as irregularidades junto ao Ministério da Previdência Social. Ademais, dentre os critérios exigidos atualmente irregulares estão alguns cuja regularização depende da atuação da gestão do RPPS municipal, como: “Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN”, “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – encaminhamento à SPS”, “Demonstrativo Previdenciário – encaminhamento à SPS e “Demonstrativos Contábeis” (Documento TC nº 44372/15). A irregularidade permanece.

- g) Ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina o artigo 85 da Lei Municipal nº 205/2011 (item 5.7).**

Sobre as reuniões mensais do conselho, o gestor confirma que realmente não foi observado o disposto no artigo 85 da lei 205/11, mas que, porém, tal fato não causou prejuízo ao bom andamento das atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal Previdenciário, pois quando era necessário os membros se reuniam para deliberar sobre as ações executadas pelo Instituto.

O Órgão Técnico diz que quanto à ausência das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em se tratando de um órgão através do qual os segurados do RPPS participam da gestão desse regime, é que se faz imprescindível as reuniões do referido conselho, visto que o mesmo é um importante órgão de fiscalização dessa gestão. Logo, o Presidente do Instituto como responsável pela Administração do RPPS deve zelar pelo efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, motivo pelo qual a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 942/2016, às fls. 155/9, com as considerações a seguir:

Em relação ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 115.799,38, deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 56, II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.505/13

Quanto à ausência de encaminhamento para esta Corte de Contas de processos relacionais a pensões, a Auditoria aponta que Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 12 processos de pensão, conforme indicado no relatório inicial. O não envio de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas constitui fato ilícito, punível com multa, nos moldes da Constituição Federal e Lei Complementar estadual nº 18/93;

No que se refere à omissão da Gestão do Instituto de cobrar junto à Prefeitura o repasse das contribuições e dos parcelamentos existentes, de fato, a Autarquia Previdenciária, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito Público, não deve simplesmente aceitar o valor levantado pelo município, eventualmente abrindo mão de parcelas a que tivesse direito a fim de reaver parte dos valores devidos mais rápido. A gestão em análise não logrou êxito em demonstrar qualquer ação proativa para cobrança de seus créditos junto ao poder executivo municipal. No caso concreto, ao reverso, observou-se que a gestora do RPPS não segue uma conduta envolvendo o planejamento em um processo voltado a atingir objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, primordialmente buscando seu equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, os fatos ensejam a determinação de que sejam tomadas ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos. Ademais, devem ser valorados negativamente na análise conclusiva das contas;

No tocante à inobservância das alíquotas previstas no plano atuarial como adequadas para a manutenção/cobertura dos benefícios previdenciários, os entes federativos, por meio de lei própria, são livres para criar regimes de previdência para os servidores efetivos, todavia, a liberdade para fixação da alíquota de contribuição não é totalmente livre. A alíquota das contribuições previdenciárias (patronal e do servidor) deve ser necessária para o alcance e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. A recalcitrância da gestora em alertar as inconformidades ao Chefe do Executivo para editar lei que regularize tais parâmetros deve ser levada em consideração na prestação de contas negativamente;

Em relação à ausência de CRP, o Certificado de Regularidade Previdenciária é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Destaque-se que CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber tais recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais;

Quanto à ausência de realizações de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, mostra-se necessária determinação no sentido de que o comando normativo extraído da legislação municipal seja cumprido pela atual gestão do instituto de previdência. Afinal a realização das reuniões dos órgãos colegiados de representação dos segurados na gestão do regime é essencial para que se garanta a efetiva participação dos mesmos no processo decisório que envolve a gestão dos recursos que no futuro serão vertidos para o pagamento dos benefícios previdenciários. O gestor deve ser instado a promover o efetivo funcionamento do Conselho Previdenciário, nos termos da lei. É imprescindível que a instalação e o funcionamento com a frequência mínima do sobredito Conselho se dê de forma mais célere possível, cabendo comunicação formal ao responsável pela omissão em apreço, para fins de adoção das medidas necessárias à efetivação do Conselho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.505/13

Ante o exposto, o Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Arara, referente ao exercício financeiro de 2012, pugnou pela:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação de Multa** à Srª Maria do Nascimento, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme esposado;
3. **Recomendação** à administração do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/1998, das Portarias do MPS e demais legislações cabíveis à espécie;
4. **Notificação** ao Gestor do Instituto para que promova a efetiva cobrança do crédito previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, sob a responsabilidade da **Srª. Maria do Nascimento**, relativa ao exercício de **2012**;
- II) APLIQUEM** a **Srª Maria do Nascimento**, Gestora, à época, do **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- III) RECOMENDEM** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário e por fim, promova a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.505/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB**

Responsável: **Maria do Nascimento – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012.
Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Assinação
de Prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 058 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.505/13, que trata da prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA/PB – IMPA, relativa ao exercício de 2012, tendo como gestora a **Srª. Maria do Nascimento**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, sob a responsabilidade da **Srª. Maria do Nascimento**, relativa ao exercício de **2012**;
- b) **APLICAR** a **Srª Maria do Nascimento**, ex-Gestora do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **43,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações aplicáveis à espécie, providenciando a operacionalização do Conselho Previdenciário e por fim, promova a efetiva cobrança do Crédito Previdenciário existente junto ao Poder Executivo Municipal.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO